



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12196.720135/2015-19
ACÓRDÃO	2001-008.210 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROSANA OTANO DA ROSA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. BESP. DNIT. IRRF. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

O contribuinte conseguiu comprovar não ter havido omissão de rendimentos por meio de documentação juntada aos autos, afastando-se assim a alegação de omissão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito, em dar provimento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cassio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto integral), Jose Marcio Bittes (substituto integral), Lílian Cláudia de Souza, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente). Ausente a conselheira Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, substituída pelo conselheiro Jose Marcio Bittes.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me do relatório da decisão da DRJ:

“Trata o presente processo sobre exigência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF referente ao ano-calendário 2010, mediante notificação de lançamento (fls. 46/60), que alterou as informações contidas na Declaração de Ajuste Anual – DAA, do seguinte modo:

	VALOR DO IMPOSTO (PRINCIPAL) CONSTANTE NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (R\$)	VALOR DO IMPOSTO (PRINCIPAL) CONSTANTE NA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO (R\$)
IMPOSTO A PAGAR	*****	3.542,77 ^(*)
IMPOSTO A RESTITUIR	2.307,19	*****

(*) Trata-se de imposto suplementar.

A autoridade fiscal assim descreveu a(s) infração(ões):

INFRACÃO 1**Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício**

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****3.536,21, recebidos pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****2.704,96.

Conforme consta na DIRF da Fonte Pagadora: 04.892.707/0003-72 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, também o comprovante de rendimentos apresentado não consta o valor do RRA declarado.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
04.892.707/0003-72 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (4719)						
302.738.001-91	84.038,77	74.202,86	9.836,21	11.786,11	9.860,16	2.704,96

INFRACÃO 2**Dedução Indevida de Despesas Médicas.**

Glosa do valor de R\$ *****11.000,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	930.168.821-72	CAMILA SOARES SIMÕES	011	6.000,00	0,00	0,00
02	807.668.081-20	MICHELE ISIS SILVA MIYOSHI FELI	013	6.000,00	0,00	0,00

Folha de Continuação da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

Os recibos emitidos por MICHELE ISIS SILVA MIYOSHI FELICIO e CAMILA SOARES SIMÕES foram glosados por não atenderem aos requisitos legais estabelecidos no artigo 80, § 1º, inciso III, do Decreto 3.000/99 RIR/99, também amparado no artigo 73, § 1º, do Decreto 3.000/99 RIR/99, e não consta no sistema da Receita Federal a comprovação do efetivo pagamento das despesas declaradas. A contribuinte não apresentou comprovante (cheque, extrato bancário ou de cartão de crédito) que realmente tenha pago e arcado com essas despesas e também não comprova que as despesas sejam de fato referente ao seu tratamento como paciente. A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, não podendo ser acolhidos recibos que não indicam o paciente e nem quando não tenham sido provados o efetivo pagamento e a prestação do serviço. O que a lei aceita como dedução de despesas médicas é o seu verdadeiro pagamento pelo contribuinte dessas despesas e que as mesmas se refiram a tratamento próprio ou de dependentes declarados na declaração de ajuste anual.

INFRACÃO 3**Dedução Indevida de Incentivo.**

Glosa do valor de R\$ *****120,00, indevidamente deduzido a título de Dedução de Incentivo, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, ou ainda em virtude de adequação do valor da dedução declarada ao limite percentual de 6% do valor do imposto devido apurado após alterações.

Poderão ser deduzidas a título de Dedução de Incentivo, até o limite de 6% (seis por cento) do imposto apurado na declaração, as doações a Fundos de Assistência da Criança e do Adolescente controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacionais; as doações a projeto de incentivo à cultura aprovado pelo Ministério da Cultura ou pela Agência Nacional de Cinema (Ancine); investimentos em projeto de incentivo à atividade audiovisual; doações ou patrocínios a projetos desportivos ou paradesportivos aprovados pelo Ministério dos Esportes.

Os comprantes apresentados não são dedutíveis por falta de amparo legal.

INFRACÃO 4**Número de meses relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente indevidamente declarado – Tributação Exclusiva**

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se informação inexata de número de meses referentes a rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, pelo titular e/ou dependentes, relativos à(s) fonte(s) pagadora(s) abaixo relacionada(s).

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	Data Recebimento	Nº de meses Declarado	Nº de meses Comprovado
04.892.707/0003-72 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (ATIVA)			
202.738.001-91	03/06/2010	12,0	0,0

Conforme consta na DIRF da Fonte Pagadora: 04.892.707/0003-72 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, também o comprovante de rendimentos apresentado não consta o valor do RRA declarado.

INFRACÃO 5**Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Rendimentos Recebidos Acumuladamente – Tributação Exclusiva**

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos declarados como recebidos acumuladamente, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ *****2.704,96, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora		Data recebimento:		Nº de meses Declarados	
CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado		
04.892.707/0003-72 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (AT103/05/2010)					
202.738.001-91	0,00	2.704,96		12,0	
			2.704,96		

Conforme consta na DIRF da Fonte Pagadora: 04.892.707/0003-72 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, também o comprovante de rendimentos apresentado não consta o valor do RRA declarado.

3. Cientificado(a), o(a) contribuinte apresentou impugnação (fls. 3/6) contra o lançamento, alegando que:

a) Inicialmente, fazem-se necessários alguns esclarecimentos acerca do BESP/DNIT instituído pela Lei nº 12.155/2009.

b) Note-se que, na supracitada Lei o período para o cumprimento de metas foi compreendido entre 1º de janeiro de 2009 e 30 de abril de 2010.

c) Fato que trata de parcela remuneratória que embora paga em parcela única pudesse haver antecipações. Ressalta-se que embora paga em parcela única corresponde ao período de 16 meses, corroborando com esse entendimento o servidor que não laborou por todo o período recebeu pagamento proporcional ao período trabalhado.

d) Sendo assim os servidores do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes em decorrência da Lei nº 12.155 - que dispõe a concessão do Bônus Especial de Desempenho Institucional — BESP/DNIT, perceberam as parcelas referentes ao período de janeiro a dezembro de 2009, no ato legal instituídas (tabela 11 anexa a Lei), somente no ano seguinte, ou seja, em 2010, as quais foram efetivamente pagas no contracheque de maio/2010. e) O Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, órgão gestor do SIPEC, ao emitir os comprovantes de rendimentos relativos ao ano calendário 2010/exercício 2011, não promoveu a correspondente discriminação dos rendimentos em conformidade com a Lei nº 12.350/2010, fato esse que gerou a retenção a maior do imposto de renda retido na fonte, em desacordo com a legislação vigente, uma vez que o correto seria destacar o valor do BESP/DNIT como Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA e o correspondente imposto retido. f) Aduziu, em seu favor, o Acórdão nº 12-68.213, oriundo da 21ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro, com base no princípio da impessoalidade (art. 37 da Constituição da República).

É o relatório.”

Decisão da DRJ de fls. 125/131 – que não recebeu ementa – manteve o crédito tributário.

Às fls. 153/185 é apresentado recurso voluntário no qual o sujeito passivo alega duplicidade do lançamento. Junta documentos.

Despacho de encaminhamento de fls. 190 determinou a remessa dos autos para inclusão em lote/sorteio e o processo foi a mim distribuído.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

II – DO MÉRITO

A Recorrente somente se insurge contra omissão de rendimentos recebidos a título de bônus especial de desempenho institucional – BESP/DNIT, regulado pela Lei 12.155/2009.

Decisão da DRJ manteve o lançamento a partir da seguinte justificativa:

“13. Todavia, a administrada não comprovou que a parcela de R\$9.836,21 integrou o rendimento relativo ao ano de 2009 e foi paga apenas no ano de 2010 (já que pode ter havido retenção); tampouco demonstrou que ocupa o cargo intermediário.

14. Tais provas caracterizam-se como de fácil produção, tendo em vista que a contribuinte poderia ter simplesmente anexado seus contracheques alusivos ao período de janeiro de 2009 a dezembro de 2010, com a demonstração de que o valor de R\$9.836,21 teria a natureza de BESP/DNIT do ano de 2009. Como não o fez, inviabiliza-se a conclusão de que a parcela de R\$9.836,21 configura RRA referente ao ano de 2009.

A impugnante trouxe decisão da DRJ/Rio de Janeiro (Acórdão nº 12-68.213) para militar em seu favor, mas: a) nos autos correspondentes ao Acórdão nº 12-68.213, o contribuinte daquele processo anexou, juntamente com a impugnação, ofício oriundo do DNIT/AM/RR em que se informava a relação dos servidores que auferiram BESP, o valor do RRA obtido, por cada servidor, em relação ao ano de 2009, além de outros elementos probatórios em seu favor; b) há outros julgados, como o Acórdão nº 03-70.834, da DRJ/ Brasília, e o de nº 11-51.464, da DRJ/Recife, que em caso similar consideram improcedente a impugnação do contribuinte.”

Com o recurso voluntário são apresentados novos documentos.

Inicialmente importante frisar que os documentos trazidos pelo sujeito passivo em sede recursal devem ser conhecidos em razão dos princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório que devem se sobrepor ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, isso porque ao não se apreciar os documentos estaríamos embaraçando o direito do contribuinte de provar suas alegações e isso possivelmente apenas faria com que a discussão – que já se sabia ser infrutífera – seguisse na via judicial.

Além disso, nos termos do Art. 149, CTN, quando a autoridade administrativa dispuser de elementos capazes de fazer com que o lançamento possa ser revisto de ofício ela poderá fazê-lo, desde que dentro do prazo decadencial. Assim, não permitir que o sujeito passivo possa, a qualquer tempo, apresentar provas de suas alegações seria, no mínimo, uma ofensa ao princípio da isonomia e da paridade de armas.

No mesmo sentido, trecho de voto apresentado pelo colega e conselheiro Wilderson Botto no acórdão de nº 2001-007.705:

“Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.”

Assim, passemos à análise dos documentos trazidos em sede recursal.

A contribuinte apresenta cópia de todos os seus contracheques do ano-calendário de 2010 – fls. 153/185 – e no documento do mês de abril/2010 é possível verificar o pagamento da quantia de R\$ 9.836,21 a título de “BESP – Bônus Esp. Desemp. Inst”. É ver que neste mês o IRRF foi significativamente maior quando comparado ao dos demais meses, de modo que assiste razão à Recorrente.

Importante salientar que os documentos juntados em sede recursal comprovam o alegado, principalmente quando analisados em conjunto com os trazidos no bojo da impugnação – a explicação e o passo a passo encaminhado pelo DNIT aos seus funcionários quanto à tributação da verba.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, DOU PROVIMENTO,

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza

